

**Portaria n.º 1135/2001****de 25 de Setembro**

Pela Portaria n.º 740/89, de 29 de Agosto, foi concessionada à CERVUS — Sociedade Agro-Turística e Cinegética, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística da Herdade do Hospital (processo n.º 126-DGF), situada no município de Portel, com uma área de 556,01 ha, válida até 29 de Agosto de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade do Hospital (processo n.º 126-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório até à publicação da respectiva portaria de renovação pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Agosto de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 3 de Setembro de 2001.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 1136/2001****de 25 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que aprovou o novo regime jurídico da urbanização e da

edificação, estipula nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º que os projectos de loteamento devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, cujos parâmetros de dimensionamento são os que estiverem definidos em plano municipal de ordenamento do território, de acordo com as directrizes fixadas pelo Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e pelo plano regional de ordenamento do território.

Com o objectivo de garantir a previsão daquelas áreas nos projectos de loteamento, estipula o n.º 3 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que, até ao estabelecimento dos parâmetros nos termos legalmente consagrados, a sua fixação continua a efectuar-se através de portaria, tal como vinha já sucedendo até aqui.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva são os constantes dos quadros I e II anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º Os valores constantes dos quadros I e II são os mínimos a considerar, atendendo aos tipos de ocupação do espaço.

3.º O dimensionamento do número de lugares de estacionamento necessários ao uso habitacional deve ser determinado em função da tipologia dos fogos e, na ausência desta indicação, deve ser considerado o valor da área média do fogo.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia 2 de Outubro de 2001.

Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em 14 de Setembro de 2001.

## ANEXO I

**Parâmetros de dimensionamento**

Tipo de ocupação	Espaços verdes e de utilização colectiva	Equipamentos de utilização colectiva	Infra-estruturas — Estacionamento (a)
Habitação em moradia unifamiliar.	28 m <sup>2</sup> /fogo . . . . .	35 m <sup>2</sup> /fogo . . . . .	1 lugar/fogo com a. c. < 120 m <sup>2</sup> . 2 lugares/fogo com a. c. entre 120 m <sup>2</sup> e 300 m <sup>2</sup> . 3 lugares/fogo com a. c. > 300 m <sup>2</sup> . O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público.
Habitação colectiva . . . . .	28 m <sup>2</sup> /120 m <sup>2</sup> a. c. hab. . . . .	35 m <sup>2</sup> /120 m <sup>2</sup> a. c. hab. . . . .	Habitação com indicação de tipologia: 1 lugar/fogo T0 e T1; 1,5 lugares/fogo T2 e T3; 2 lugares/fogo T4, T5 e T6; 3 lugares/fogo > T6; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público.

Tipo de ocupação	Espaços verdes e de utilização colectiva	Equipamentos de utilização colectiva	Infra-estruturas — Estacionamento (a)
			Habitação sem indicação de tipologia: 1 lugar/fogo para a. m. < 90 m <sup>2</sup> ; 1,5 lugares/fogo para a. m. f. entre 90 m <sup>2</sup> e 120 m <sup>2</sup> ; 2 lugares/fogo para a. m. f. entre 120 m <sup>2</sup> e 300 m <sup>2</sup> ; 3 lugares/fogo para a. m. f. > 300 m <sup>2</sup> ; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.
Comércio .....	28 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. c. com. ...	25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. c. com. ...	Comércio: 1 lugar/30 m <sup>2</sup> a. c. com. para establ. < 1000 m <sup>2</sup> a. c.; 1 lugar/25 m <sup>2</sup> a. c. com. para establ. de 1000 m <sup>2</sup> a 2500 m <sup>2</sup> a. c.; 1 lugar/15 m <sup>2</sup> a. c. com. para establ. > 2500 m <sup>2</sup> a. c. e cumulativamente 1 lugar de pesado/200 m <sup>2</sup> a. c. com.
Serviços .....	28 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. c. serv. ...	25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. c. serv. ...	3 lugares/100 m <sup>2</sup> a. c. serv. para establ. ≤ 500 m <sup>2</sup> . 5 lugares/100 m <sup>2</sup> a. c. serv. para establ. > 500 m <sup>2</sup> . O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30 % para estacionamento público.
Indústria e ou armazéns ...	23 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. c. ind./armaz.	10 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. c. ind./armaz.	1 lugar/75 m <sup>2</sup> a. c. ind./armaz. Pesados: 1 lugar/500 m <sup>2</sup> a. c. ind./armaz., com um mínimo de 1 lugar/lote (a localizar no interior do lote). O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.

## ANEXO II

## Parâmetros de dimensionamento

Tipos de ocupação	Infra-estruturas — Arruamentos (b)
Habitação a. c. hab. > 80 % a. c.	Perfil tipo ≥ 9,7 m. Faixa de rodagem=6,5 m. Passeio=1,6 m (×2). Estacionamento=[(2,25 m) (×2)] (opcional). Caldeiras para árvores=[(1,0 m) (×2)] (opcional).
Habitação (se a. c. hab. < 80 %), comércio e ou serviços.	Perfil tipo ≥ 12 m. Faixa de rodagem=7,5 m. Passeios=2,25 m (×2). Estacionamento=[(2,25 m) (×2)] (opcional). Caldeiras para árvores=[(1,0 m) (×2)] (opcional).
Quando exista indústria e ou armazéns.	Perfil tipo ≥ 12,2 m. Faixa de rodagem=9 m. Passeios=1,6 m (×2). Estacionamento=[(2,5 m) (×2)] (opcional). Caldeiras para árvores=[(1,0 m) (×2)] (opcional).

## Anotações e conceitos referentes aos quadros I e II

(a) Os lugares apontados no quadro I referem-se, genericamente, a veículos ligeiros, sendo que, relativamente a veículos pesados, se faz referência expressa. Para o cálculo das áreas por lugar de estacionamento, deve considerar-se o seguinte: veículos ligeiros: 20 m<sup>2</sup> por lugar à superfície e 30 m<sup>2</sup> por lugar em estrutura

edificada; veículos pesados: 75 m<sup>2</sup> por lugar à superfície e 130 m<sup>2</sup> por lugar em estrutura edificada.

(b) O perfil tipo inclui a faixa de rodagem e os passeios. Caso se prefira pela inclusão de estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar-se, a cada perfil tipo, corredores laterais com 2 m (×2), 2,25 m (×2) ou 2,5 m (×2), consoante se trate da tipologia habitação, comércio e serviços ou indústria e ou armazéns. Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1 m. Os valores do dimensionamento de áreas destinadas a arruamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos.

Espaços verdes e de utilização colectiva — trata-se de espaços livres, entendidos como espaços exteriores, enquadrados na estrutura verde urbana, que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente. Inclui, nomeadamente, jardins, equipamentos desportivos a céu aberto e praças, com exclusão dos logradouros privados em moradias uni ou bifamiliares.

Equipamentos de utilização colectiva — áreas afectas às instalações (inclui as ocupadas pelas edificações e os terrenos envolventes afectos às instalações) destinadas à prestação de serviços às colectividades (saúde, ensino, administração, assistência social, segurança pública, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, etc.) e à prática de actividades culturais, de recreio e lazer e de desporto.

Infra-estruturas — integram a rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas) e o estacionamento.

a. c. (área de construção) — valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos

os pavimentos acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento.

a. c. hab. — área de construção para habitação.

a. c. com. — área de construção para comércio.

a. c. serv. — área de construção para serviços (inclui escritórios).

a. c. ind./armaz. — área de construção para indústria ou armazéns.

a. m. f. (área média do fogo) — é o quociente entre a área de construção para habitação e o número de fogos.

## BANCO DE PORTUGAL

### Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2001:

Considerando que do aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Junho de 1984, apenas se mantêm em vigor os n.ºs 6.º, 7.º e 9.º, relativos à cobertura, por determinados activos, das responsabili-

dades das instituições de crédito e às respectivas regras de valorimetria;

Considerando que tais normas se encontram desajustadas no contexto do ordenamento jurídico prudencial;

Considerando a publicação da Instrução do Banco de Portugal n.º 20/2001, que define um novo quadro de acompanhamento regular dos níveis de liquidez das instituições de crédito que recebem depósitos, tanto a nível individual como consolidado;

Considerando que, por isso, aquelas normas perderam a sua última razão de existir:

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea c) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1 — É revogado o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Junho de 1984.

2 — Este aviso entra em vigor na data da sua publicação.

17 de Setembro de 2001. — O Governador, *Vítor Constâncio*.